



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001490-08.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VALDECI CARDOSO VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021166
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001490-08.2025.8.26.0026
AGRAVANTE: VALDECI CARDOSO VIEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3
MM. JUIZ PROLATOR: Dr. Pedro de Castro e Sousa
(execução nº 0002114-39.2024.8.26.0496)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrados nos autos o desrespeito a servidor público e a desobediência à sua ordem, que orientou o ora agravante que, para subir ao piso superior, deveria solicitar autorização. Agentes penitenciários confirmaram os fatos, tal como descritos no comunicado de evento. 2. Caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, VI, c.c. o 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em desclassificação para falta média ou leve. Conduta praticada subsume-se a aludido tipo disciplinar.

EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ) e enseja a perda dos dias remidos (LEP, art. 127), possibilitada a adoção de percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. Mantida a perda dos dias remidos no percentual de 1/6 (um sexto), tendo em vista a natureza e a gravidade da conduta, comprometedora da disciplina, da harmonia e da estabilidade da unidade prisional, certo que medida menos rigorosa comprometeria a sua suficiência para prevenção de condutas faltosas, além de ensejar a subversão da ordem e dificultar os procedimentos de fiscalização. **Agravo defensivo desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **VALDECI CARDOSO VIEIRA** contra a respeitável decisão proferida em 19/11/2024, que reconheceu a prática da falta grave ocorrida em 04/06/2024, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinou a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (fls. 29/30).

Busca a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média (RIP/SAP, art. 44, I ou art. 45, VII). Subsidiariamente, caso seja reconhecida a prática da falta disciplinar, seja reduzida a perda dos dias remidos para o mínimo de um dia (fls. 1/5).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 36/39), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 40) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 53/62).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante Valdeci teve homologada judicialmente falta disciplinar de natureza grave

porque, no dia 04 de junho de 2024, por volta das 15h00min, nas dependências da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no município de Itaí/SP, desrespeitou o funcionário público e desobedeceu à ordem de solicitar autorização para subir ao piso superior. Além disso, mesmo após múltiplas advertências, continuou a desobedecer às orientações.

A materialidade e a autoria da infração ficaram comprovadas pelo procedimento disciplinar nº 183/2024, que concluiu que o agravante Valdeci praticou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 6/28), o que encontra respaldo na prova oral coligida.

Os agentes de segurança penitenciária Júlio Muranaka e Daniel Ferreira Antunes narraram de forma segura e coesa, que à data dos fatos, o agravante subiu ao piso superior por diversas vezes sem a devida autorização; o apenado foi orientado por mais de uma vez que para subir ao piso superior, deveria solicitar autorização. E que após ser orientado, continuou a subir sem autorização. (fls. 14 e 16)

O agravante, por sua vez, narrou que no dia dos fatos, no período da manhã, lavou algumas peças de roupa e que as estendeu no varal que fica no piso superior. Que tem ciência da proibição de subir no piso superior durante o banho de sol, mas no período da tarde foi até o varal para retirar suas roupas. Aduziu ainda que em momento algum desrespeitou o funcionário e que sua intenção era recolher sua roupa. (fl. 18)

Nesse passo, registra-se que a condição

de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexitem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção – *embora relativa* – de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu o agravante. Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Confirmam-se, a propósito, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

O agravante, a seu turno, afirmou que foi ao piso superior e que nunca solicitou a saída do pavilhão. Sustentou que, à data dos fatos, apenas foi ao piso superior porque precisava recolher suas roupas que estariam secando no varal, que fica no respectivo local. Asseverou que em momento algum desrespeitou o funcionário e que sua única intenção era recolher a roupa estendida. (fl. 18).

Assim, restou bem caracterizada a falta

grave prevista no artigo 50, VI, c.c. o 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, que assim preveem: *“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei” e “Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;”*; não havendo, portanto, que se falar em desclassificação para falta média ou leve (RIP/SAP, art. 44, I ou art. 45, VII),

Conforme relatado pelos agentes penitenciários, o agravante foi reiteradamente orientado a solicitar autorização antes de subir ao piso superior. No entanto, desconsiderou essa exigência e insistiu em subir sem permissão, caracterizando uma falta grave por desobediência e insubordinação a uma ordem clara dos servidores. A determinação imposta não era passível de questionamento, mas sim de cumprimento estrito.

Diante desse contexto, não há espaço para absolvição por atipicidade da conduta ou para a reclassificação da infração como falta disciplinar de natureza média. A violação da ordem foi evidente e demonstrou uma conduta indisciplinada que aumenta significativamente a gravidade do ato, ultrapassando a mera inconveniência.

O comportamento do sentenciado se enquadra na infração disciplinar imputada, pois compromete a segurança e a ordem no ambiente prisional, justificando plenamente a aplicação das sanções

previstas na legislação de execução penal.

E, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave, era mesmo de rigor a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ) e a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (LEP, art. 127).

Com efeito, é possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada com base na gravidade e natureza da falta (LEP, art. 57, *caput*). No caso dos autos, o r. Juízo *a quo* decretou a perda no percentual de 1/6 (um sexto), fração que se afigurou proporcional e, portanto, fica mantida, tendo em vista a natureza e a gravidade da conduta, comprometedora da disciplina, da harmonia e da estabilidade da unidade prisional, certo que medida menos rigorosa comprometeria a sua suficiência para prevenção de condutas faltosas, além de ensejar a subversão da ordem e dificultar os procedimentos de fiscalização (o sentenciado recusou-se a obedecer ordem do servidor quanto a sua movimentação dentro do pavilhão).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora